



RELATÓRIO DE DILIGENCIA

Trata-se de Relatório de Resultado de Diligência procedida por esta Pregoeira na data de 19/03/2019, nos autos do processo n. 02.00074/2019, no qual foi deflagrado o Pregão Eletrônico n. 111/2019 SRP N° 057/2019, cujo objeto resumido é o **REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MARMITEX E KIT LANCHE**, visando atender as necessidades da Administração Pública do Município de Porto Velho.

A Pregoeira da Superintendência Municipal de Licitação, designada através do Despacho de fls. 804 de 16/10/2019 dos autos, a presente diligência é fundada pela necessidade de aferir claramente os serviços executados pela empresa, referente ao Atestado de Capacidade Técnica, previstas no Artº 8º, da lei 10.520 de 2002, vejamos:

Art. 8º Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados no processo respectivo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle, nos termos do regulamento previsto no art. 2º.

E o Item 8.6. do edital da referida licitação:

"8.6. O Pregoeiro, em qualquer fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação, devendo os licitantes atender às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação, sob pena de desclassificação da oferta, bem como, poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Município /RO ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão."

Faço constar que no dia 27/09/2019 houve a convocação para a Empresa arrematante do lote 04 **L C SERVICOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARAD, CNPJ N° 21.371.478/0001-06**, a encaminhar Empenho/Nota fiscal ou



qualquer documento que comprove que o serviço foi executado, no entanto a Diligência de que trata este Relatório foi procedida em razão da necessidade de aferir claramente os serviços executados pela empresa, conforme mensagem deixada no chat do site do licitações-e, vejamos:

27/09/2019 às 10:39:01 Pregoeiro

A presente diligência é fundada pela necessidade de aferir claramente os serviços executados pela empresa.

27/09/2019 às 10:38:43 Pregoeiro

Atenciosamente, a pregoeira.

Apresente Notas Fiscais/Nota de Empenho que resultaram no Atestado de Capacidade Técnica apresentado para análise do atendimento quanto ao item 10.4.2 do Edital.

27/09/2019 às 10:38:24 Pregoeiro

LCSERVIÇOS: Com fulcro no §3º do art. 43 da Lei 8.666/93 e no item 8.6 do Edital, decido diligenciar para solicitar que seja encaminhado ao e-mail da SML: pregoes.sml@gmail.com, no prazo de 02 (dois) dias úteis, o que se segue:

Onde a empresa atendeu prontamente, enviando os seguintes documentos: Notas fiscais que deram origem aos Atestados apresentados para a Qualificação Técnica do presente Pregão supracitado, que foram encaminhadas por e-mail, datado de 30.09.2019 anexadas aos autos, a disposição das empresas, que poderão solicitar através do chat de mensagem do site www.licitacoes-e.com.br ou por e-mail.

1 - ANÁLISE DA PREGOEIRA:

Como medida que se impõe a esta Pregoeira, a veracidade do atestado analisado e de quem o atestou, já que a apresentação de documento com conteúdo falso é medida reprovável, sujeita à penalidades previstas em Lei e no Edital e que deve ser coibida em atenção aos princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas.

Sobre o tema, a jurisprudência e doutrina são uníssonas no sentido de que deve o Pregoeiro promover as diligências necessárias para aclarar os fatos, o que não se constituindo, nesse contexto, em mera faculdade ou numa competência discricionária da autoridade julgadora, como leciona Marçal Justen Filho:



"Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar o não a diligência. **Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros [...], a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (...) mediante uma escolha subjetiva.** Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes." (grifei)

O Tribunal de Contas da União, ao julgar o tema, entendeu parcialmente procedente a denúncia, para reprovar a conduta de licitante que, tendo apresentado atestado de capacidade para fins de habilitação em Pregão Eletrônico, não comprovou a veracidade das informações ante a ausência de Notas Fiscais ou Contratos que comprovassem a situação atestada, conforme Acórdão 2664/2015 - Plenário, cuja ementa transcrevo abaixo:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS GRÁFICOS E DE REVISÃO E NORMALIZAÇÃO DE TEXTOS. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO APOIADO POR CONTRATOS E NOTAS FISCAIS QUE COMPROVEM A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. OITIVA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. CIÊNCIA.

Acórdão:

(...)

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária reservada do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno, em:

9.1. Conhecer da denúncia e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. declarar a empresa São Jorge Gráfica e Tecnologia Ltda. - ME (CNPJ 13.380.016/0001-19) inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo período de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



9.3. dar ciência à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) da obrigação de instaurar procedimento administrativo para apuração dos atos praticados pela empresa São Jorge Gráfica e Tecnologia Ltda. - ME, com vistas a, se for o caso, aplicar as penalidades previstas nas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002;

Registra-se que o cumprimento das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02, bem como do instrumento convocatório, o Edital, não se trata de mera faculdade da Pregoeira, mas sim de obrigatoriedade. Do mesmo modo, importante citar o que preconiza o Art. 41 da Lei nº 8.666/93:

"A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

2 - DA CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, havendo dúvida quanto à veracidade ideológica do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Empresa **L C SERVICOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARAD**, que foi submetido a análise e que são compatíveis com os apresentados, sob o manto dos princípios e do instrumento convocatório, especificamente no subitem **10.2. Do Edital 10.2.** Os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado deverão, obrigatoriamente, estar em papel timbrado com identificação e endereço da emitente, o nome completo do signatário, estando as informações ali contidas sujeitas a verificação de sua veracidade por parte da Administração.; bem como da proposta mais vantajosa para Administração **MANTEMOS** a classificação da Empresa.

Porto Velho 27 de novembro de 2019

Erineide Araújo dos Santos
Pregoeira - SML

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES
Av. Carlos Gomes, nº2776.Bairro São Cristóvão
CEP - 76.804-022. Porto Velho/Rondônia.